



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**  
**ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 04 DE**  
**JULHO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Às dez horas e três minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pelas mídias do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 19ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 1ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 28 de Junho de 2018, que submeto à avaliação e aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

Cumprimento os Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, Senhoras e Senhores Advogados, Servidores, público que nos assiste e acompanha, informações da Presidência.

Primeiro, lembrando os nossos jurisdicionados de que as sessões de Câmara desta semana serão realizadas amanhã. Então, a Segunda Câmara e a Primeira Câmara reúnem-se amanhã, em horário regimental.

Informo que, na companhia do eminente Secretário-Diretor Geral, estivemos na Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, na sexta-feira à tarde, passada, participando de um evento que foi promovido por aquela organização em conjunto com a Associação Paulista das Fundações e com o Conselho Nacional de Controle Interno. Presentes, presidindo os trabalhos o professor Oscar Vilhena Vieira, Diretor da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, bem como a Doutora Dora Cunha Bueno, presidente da APF e o Doutor Gustavo Ungaro, Controlador-Geral do Município de São Paulo, que na oportunidade representava o Conselho Nacional de Controles Internos. Os trabalhos foram gerenciados pela Coordenadoria de Pesquisas Jurídicas Aplicadas da Fundação Getúlio Vargas, presentes inúmeros representantes do terceiro setor, bem como do nosso Tribunal e, igualmente, a doutora Vera Wolff Bava Moreira, mui digna Procuradora da Fazenda do Estado. Também presente o eminente Presidente do Tribunal de Contas do Município Doutor João Antônio da Silva Filho.

Ficamos lá, das 2h da tarde até as 6h, debatendo a legislação que alterou a lei de introdução às normas do direito brasileiro. Um debate bastante profícuo e interessante. A par das nossas observações e estudos pessoais, nos foi também de grande valia ter sido antecedido, nessa nossa participação, por aquela palestra que o Doutor Luiz Manoel fez aqui, na segunda-feira, sobre esse mesmo tema. É uma questão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

absolutamente controversa quanto a seus efeitos, sua aplicação, no âmbito da Faculdade de Direito. Considerando que o Professor Carlos Ari Sundfeld, professor titular daquela Casa, é um dos autores da Lei, ao lado do Professor Floriano de Azevedo Marques, há um entusiasmo muito grande com as noções que a Lei difunde, mas tivemos a oportunidade de – todos ali, num debate muito franco, muito coerente, com a posição que cada um sustenta, e muito produtivo – expor as preocupações quanto aos efeitos concretos que esta Legislação pode trazer no exercício da atividade do administrador público, dos órgãos de controle e do próprio Poder Judiciário.

Assim, alguns aspectos voltados à constitucionalidade ou não de determinados dispositivos, à dificuldade de aplicação prática, considerando os efeitos e os conceitos abstratos que essa Lei retrata, de complexa caracterização nas situações concretas.

Debatemos também os aspectos positivos que consagram práticas, que inclusive o nosso Tribunal de há muito observa, como o do regime de transição quando há entendimentos alterados nesta Corte, da não retroatividade de novos entendimentos a situações passadas, enfim, há muitos aspectos bons e vamos ter que lidar com os bons e com os ruins ou pelo menos ruins em nossas opiniões, não é? Ao final, será a nossa jurisprudência, a do Judiciário e, em última análise, como sempre, a jurisprudência do Supremo que irá determinar o verdadeiro alcance dessa Lei.

Ontem, tivemos notícia da aprovação de um projeto na Câmara dos Deputados, que foi terminativo em comissões e encaminhado ao Senado Federal, no sentido de que, em matérias de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade e de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, o Supremo Tribunal Federal só poderá decidir pelo seu Plenário, para concessão ou não de medida liminar que suspenda os efeitos, o que me parece algo bastante importante e bastante pacificador do cenário de aplicação da Lei no País, porque esses entendimentos precisam ser cristalizados, sob o ponto de vista de órgão colegiado e não apenas retratadores da mais brilhante e respeitável opinião individual, que seja, de cada Ministro, porque todos podemos pensar individualmente diferente, mas é a discussão em plenário que estabelece qual a resultante desses vetores de pensamento.

Por isso, creio que com essa Lei vai acontecer a mesma coisa e, quem sabe, já dentro desse panorama legislativo distinto, que levará ao Supremo a colegiadamente decidir se é o caso de suspender ou não a efetividade e a aplicabilidade da Lei, caso venha a ser arguida eventual inconstitucionalidade.

São esses os registros da Presidência. A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Senhor Presidente, foi na GV de São Paulo, não é? Isso é bom, porque a GV do Rio é a Faculdade de Direito que diz que a Lei é apenas indicativo, que para efeito de perseguir a justiça não tem regras. Então, fico feliz de ser na GV de São Paulo, pois a GV do Rio de Janeiro, perigosamente para o Direito defende que a Lei é apenas um indicativo que o Juiz vai e adapta, faz o que ele quer, e que nas regras de perseguir a justiça não tem regras, quer dizer, desaparece tudo.

**PRESIDENTE** - Não só ela. Tem aquela história gaúcha do “Direito achado na rua”.

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Mas a GV do Rio é mais estruturada, porque tem ligações com os Estados Unidos. Então, ela quer passar na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

nossa cabeça: “Esqueçam que vocês têm origem no Direito Romano”, isso é uma coisa que precisa ser apagada da nossa cabeça, a ideia latina de Direito.

Que bom que foi na GV de São Paulo. Espero que tenha um ar de positivo na GV de São Paulo, diferentemente da Faculdade da GV no Rio.

**PRESIDENTE** - Ficamos muito bem impressionados. Foi um debate bastante interessante.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TCs-14983.989.18-7 e 14984.989.18-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representantes:** Styl Line Feiras Eventos e Promoções Ltda. e Daniel Pereira Prates.

**Representada: Diretoria de Ensino - Região de Itu - Secretaria da Educação.**

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 06/18**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Estadual”.

**Responsável:** Claudemir Braz de Campos (Dirigente Regional de Ensino).

**Advogada no e-TCESP:** Priscila Gomes dos Santos (OAB/SP nº 336.548).

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-12124.989.18-7

**Representante:** Eduardo Camilo de Aguiar (RG: 40.346.004-9 e CPF: 356.136.418-70).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Representada: Diretoria de Ensino – Região de Mauá – Secretaria de Estado da Educação.**

**Responsável:** Maria do Carmo Santana Alves – Dirigente Regional de Ensino.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 05/2018** (Processo n.º 0004/0023/2018 – Oferta da Compra n.º 080282000012080C00006), da **Diretoria de Ensino – Região de Mauá – Secretaria de Estado da Educação**, que objetiva a prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Diretoria de Ensino – Região de Mauá – Secretaria de Estado da Educação** que retifique o edital do **Pregão Eletrônico nº 05/2018**, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, o aprimoramento da exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional, a fim de que seja indicado, com mais clareza, a que se refere o percentual de 50% (cinquenta por cento) de execução pretendida.

Determinou, outrossim, que os responsáveis pelo certame, após efetuarem as correções necessárias, atentem para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, republicando o instrumento e reabrindo o prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-12546.989.18-7

**Representante:** Daniel Pereira Prates.

**Representada: Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba - Secretaria de Estado da Educação.**

**Responsável pela Representada:** Rossenilda Gomes Farias – Dirigente Regional de Ensino; João Cury Neto – Secretário de Estado da Educação.

**Assunto:** Representação em face do edital do **Pregão eletrônico nº 05/2018**, processo administrativo nº 00385/0084/2018, oferta de compra nº 0803430000120180C00024, do tipo menor preço, promovido pela **Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba**, objetivando a contratação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

**Valor estimado:** R\$ 19.109.220,60.

**Procuradores da Fazenda do Estado:** Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Advogados:** Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno com as **respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba - Secretaria de Estado da Educação** que, caso prossiga com o **Pregão eletrônico nº 05/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Diretoria de Ensino representada torne mais clara a redação atribuída às cláusulas que disciplinam a demonstração da qualificação técnico-operacional, indicando com maior precisão a que se refere a execução pretendida sobre a qual as licitantes deverão demonstrar o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento).

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues.

TC-12748.989.18-3

**Representante:** Daniel Pereira Prates.

**Representada:** **Diretoria de Ensino da Região de Jundiaí - Secretaria de Estado da Educação.**

**Responsável pela Representada:** Maria Ludmila Bestetti Catalá Mendes – Dirigente Regional de Ensino; João Cury Neto – Secretário de Estado da Educação.

**Assunto:** Representação em face do edital do **Pregão eletrônico nº 04/2018**, processo administrativo nº 1366/0059/2017, oferta de compra nº 0803180000120180C00008, do tipo menor preço, promovido pela **Diretoria de Ensino da Região de Jundiaí**, objetivando a contratação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

**Valor estimado:** Não divulgado no edital.

**Procurador da Fazenda do Estado:** Carim José Feres.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Advogados:** Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Diretoria de Ensino da Região de Jundiaí - Secretaria de Estado da Educação** que, caso prossiga com o **Pregão eletrônico nº 04/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Diretoria de Ensino representada torne mais clara a redação atribuída às cláusulas que disciplinam a demonstração da qualificação técnico-operacional, indicando com maior precisão a que se refere a execução pretendida sobre a qual as licitantes deverão demonstrar o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TCs-10469.989.18-0 e 10752.989.18-6

**Representantes:** Elias Bezerra Ferreira e Renault do Brasil S/A.

**Representada:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 36/00005/18/05**, do tipo menor preço valor unitário por item, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de furgões para transporte de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis), ônibus e micro-ônibus escolares”.

**Responsável:** Luis Celso Vieira Sobral (Presidente).

**Advogado no e-TCESP:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE** que, desejando dar seguimento ao **Pregão Eletrônico nº 36/00005/18/05**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-13813.989.18-3 (Ref.: 11202.989.18-2)

**Interessada:** Diretoria de Ensino - Região Caieiras, da Secretaria de Estado da Educação.

**Responsável:** Celso de Jesus Nicoleti, Dirigente Regional.

**Representante:** Sistema Asseio e Conservação Eireli ME.

**Assunto:** Pedido de Reconsideração interposto pela Diretoria de Ensino da Região de Caieiras contra decisão do E. Plenário que julgou parcialmente procedentes impugnações e determinou correção no edital do **Pregão Eletrônico nº 2/2018**, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

**Valor Estimado:** Nada consta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Nada consta.

TC-13815.989.18-1 (Ref.: 11250.989.18-3)

**Interessada:** Diretoria de Ensino – Região Caieiras, da Secretaria de Estado da Educação.

**Responsável:** Celso de Jesus Nicoleti, Dirigente Regional.

**Representante:** Luiz Daniel Muniz da Silva ME.

**Assunto:** Pedido de Reconsideração interposto pela Diretoria de Ensino da Região de Caieiras contra decisão do E. Plenário que julgou parcialmente procedentes impugnações e determinou correção no edital do **Pregão Eletrônico nº 2/2018**, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Nada consta.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

01 TC-013321/026/11

**Embargante:** Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM e Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva para a realização de pesquisa de origem e destino domiciliar e pesquisa de linha de contorno na Região Metropolitana de Campinas.

**Responsáveis:** Maria Eugênia F. Passos e Wilson Carmignani (Chefes de Gabinete) e Luiz Roberto dos Santos (Coordenador de Relações Institucionais da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolf Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

02 TC-041364/026/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrente:** FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

**Assunto:** Contrato realizado entre a FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação e o Consórcio PDJ, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em arquitetura e engenharia consultiva, relativos ao gerenciamento de projetos de arquitetura e de engenharia de obras civis de prédios escolares e administrativos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços) e Avany de Francisco Ferreira (Gerente de Projetos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-16.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

03 TC-029057/026/09

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Fundação Instituto de Administração – FIA, objetivando a prestação de serviços para o desenvolvimento e implantação de um programa de sucessão e carreira na SABESP (RMSP), que englobe avaliação de perfil e potencial, MBA em Gestão Empresarial, Coaching Profissional e Avaliação 360º, visando o desenvolvimento das competências necessárias à sucessão gerencial.

**Responsáveis:** Walter Sigollo (Superintendente de Recursos Humanos e Qualidade) e Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-14.

**Advogados:** Mieko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Milton Luiz Louzada Maldonado (OAB/SP nº 116.352), Lucas Navarro Prado (OAB/SP nº 221.681) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

04 TC-016067/026/11

**Recorrente:** Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, Associação Congregação de Santa Catarina e Secretaria de Estado da Saúde.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Congregação de Santa Catarina, relativos ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Nilson Ferraz Paschoa (Secretário de Estado da Saúde) e Maria Gregorine (Diretora Geral).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-17.

**Advogados:** Renato Guilherme Machado Nunes (OAB/SP nº 162.694), Teresa de Souza Dias Gutierrez (OAB/SP nº 327.786), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394), Pedro Gabriel Lopes (OAB/SP nº 372.347) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-023901/026/15.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros **Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TCs-13088.989.18-1; 13675.989.18-0; 13736.989.18-7 e 13789.989.18-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

**Representantes:** JCN Soluções Eireli; CUIDABENS Serviços de Custódia de Bens Ltda; Fabio Leandro Sanches Martins de Gregório e ARTS Transportes e Empreendimentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Objeto:** Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 10.020/2018, objetivando a contratação de empresa para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

prestação de serviços contínuos de recolhimento de veículos, abertos e fechados, das vias e logradouros públicos do **município de São Bernardo do Campo**, por desrespeito à legislação de trânsito, bem como a disponibilização, operação, manutenção e administração de pátios para retenção e guarda dos veículos, removidos ou apreendidos.

TC-15089.989.18-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Nicole de Carvalho Mazzei.

**Representada:** Câmara Municipal de Guarulhos.

**Responsável:** Presidente da Câmara Municipal – Vereador Eduardo

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 009/2018** (processo administrativo 1014/2017) da **Câmara Municipal de Guarulhos**, que tem por objeto o fornecimento de licença de uso de software para as áreas de Administração de Pessoal, Compras e Almoxarifado, Frotas, Controle Interno, Financeira e Contabilidade, assim como para os Portais do Servidor e da Transparência, incluindo serviços de implantação, treinamento, manutenção e suporte técnico operacional.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-14760.989.18-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Murilo Ronchesel.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Objeto:** Impugnações ao edital da **Concorrência Pública nº 02/17**, que objetiva a contratação de contratação de serviços especializados de agência de publicidade.

**Sessão Pública:** 29 de junho de 2018.

**Impugnação:** 27 de junho de 2018.

TCs-12625.989.18-1; 14127.989.18-4 e 14155.989.18-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

**Representantes:** Luciana Del Ry Guincho Eireli - ME; Fabio Leandro Sanches Martins de Gregório; e JCN Soluções Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Atibaia.

**Responsável:** Lucas de Oliveira Cardoso – Secretário de Administração

**Objeto:** Impugnações ao Edital da **Concorrência Pública nº 013/2018**, que tem por objeto “permissão para prestação de serviço de implantação de pátio unificado, destinado à remoção, recolha e custódia de veículos apreendidos e/ou removidos em decorrência de infração às normas de trânsito ou ao Código de Posturas do Município de Atibaia, com disponibilização de área para guarda de veículos”.

**Autuação:** 22/05/18 e 18/06/18

**Abertura:** 21/06/18

TC-14299.989.18-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Responsável:** Amauri Barboza Toledo – Secretário Municipal de Saúde.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Objeto:** Impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 130/2018** (Processo Administrativo nº 79132/2018), objetivando ao “Registro de Preços de fraldas geriátricas para atender aos pacientes das Unidades Básicas de Saúde do município”.

**Autuação:** 20/06/2018

**Abertura:** Sessão designada para 22/06/2018.

**Assunto:** Perda de objeto. Extinção do processo.

TCs-15015.989.18-9 e 15085.989.18-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representantes:** Thiers Costa Marques Neto, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 404.252. Rogério Previatti, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 280.375.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçariguama.

**Responsável:** Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara (Prefeita).

**Objeto:** Representações contra edital do **Pregão Presencial nº 32/2018** (Processo nº 53/2018), visando a “Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de locação de sistema integrado de segurança eletrônica para Prefeitura Municipal de Araçariguama, que contemple o fornecimento do conjunto de sistemas conforme termo de referência, por um período de 12 meses.”

**Observação:** Data da sessão pública: 05/07/2018 às 09 horas. Representações autuadas em 02/07/2018.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-14967.989.18-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Camosilk Artes e Estamparia Ltda ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

**Responsável pela Representada:** Átila Ramiro Menezes Dourado – Prefeito.

**Assunto:** Representação em face do edital nº 054/2018, referente ao **Pregão Presencial SRP nº 046/2018**, processo nº 099/2018, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema**, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa para futura e provável aquisição de Uniformes Escolares Municipais – Creches e Ensino Fundamental I, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 914.653,49.

**Advogados:** Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

TCs-15024.989.18-8 e 15069.989.18-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representantes:** Mendes e Freitas Logística Ltda. e Ricardo Duarte Aliaga

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Responsável pela Representada:** José Benedicto de Mello Netto – Prefeito.

**Assunto:** Representações em face do edital nº 26/2018, referente ao **Pregão Presencial nº 12/2018**, processo administrativo nº 7.932/2018, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ibiúna**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de alunos da rede municipal de ensino, conforme descritivo do Anexo I - Termo de Referência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 8.371.000,00

**Advogados:** Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435) e Ricardo Duarte Aliaga (OAB/SP nº 272.744).

TC-14998.989.18-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Link Card Administradora de Benefícios EIRELI.

**Representada:** **Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista / Ambulatório Médico de Especialidade (AME) – Casa Branca.**

**Responsável:** Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata – Coordenadora.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 041/2018**, Processo Administrativo nº 634/2018, do tipo menor taxa de administração, promovido pelo **Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista / Ambulatório Médico de Especialidade (AME) – Casa Branca**, tendo como objeto a prestação de serviço em sistema informatizado de administração de cartões eletrônicos ou magnéticos para abastecimento de combustível (gasolina, etanol e *diesel*).

**Valor estimado:** Não divulgado.

**Advogado:** Epaminondas Alves Ferreira Júnior (OAB/SP 387.560)

TC-15147.989.18-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Serracon Construções Eireli- ME.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.**

**Responsável pela Representada:** Jorge José da Costa – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 005/2018**, Edital nº 019/2018, promovida pela **Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para obras de Reforma de Elevação de Tabuleiro sobre o Rio Embu Mirim, situada na Estrada do Mosteiro Nossa Senhora da Paz - Potuverá, a ser executada sob o regime de empreitada por preços unitários, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme memorial descritivo, planilha de orçamento e quantitativo e projeto, fornecidas em mídia.

**Valor estimado:** R\$ 168.298,73.

**Advogados:** Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-14502.989.18-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** R. de S. Alves.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Pereira Barreto.**

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Chamamento Público nº 02/18**, do tipo “plano de trabalho com menor valor de repasse a ser feito pelo município”, que tem por objeto o “credenciamento de Entidade sem fins lucrativos, sediadas e com atuação no município de Pereira Barreto, para a realização dos eventos denominados ‘XL FIAP – Feira Industrial, Agrícola e Pecuária’ de Pereira Barreto e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

XLVI- Festa do Peão de Boiadeiro, a realizar-se no interstício dos dias 09 a 12 de Agosto de 2018 no recinto de Exposições Heitor Bereta".

**Responsável:** João de Altayr Domingues (Prefeito).

**Advogada no e-TCESP:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

TC-15151.989.18-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Alan Cesar de Araújo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 50/18**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o "registro de preços para aquisição de material de Escritório para atender as Secretarias do Município de Guarujá".

**Responsável:** Válter Suman (Prefeito).

**Sessão de abertura:** 05-07-18, às 09h30min.

**Advogado:** Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557).

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-11794.989.18-6

**Representante:** Luis Gustavo de Arruda Camargo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Objeto:** Representação contra Edital de **Pregão Presencial nº 020/18**, objetivando o Registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos diversos, destinados a atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 020/18** nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais pontos a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-13821.989.18-3

**Agravante:** VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda.-EPP.

**Advogados:** Roberta Borges (OAB/SP nº 391.383), Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557) e outros.

**Em exame:** Agravo interposto em face do despacho que indeferiu o processamento da Representação (abrigada no eTC-13385.989.18-1) como Exame Prévio de Edital, formulada pela agravante contra o edital da **Concorrência Pública nº 11/16**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Guarujá**, objetivando a "contratação de empresa especializada na prestação de Concessão do Sistema de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

Estacionamento Rotativo Pago, de veículos e logradouros públicos do Município de Guarujá, doravante neste documento chamado simplesmente de "SERG" consistindo esta concessão na prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento desse Sistema, utilizando para sua operação e gerenciamento equipamentos, dispositivos, sistemas de software e sinalização viária, conforme especificações contidas no Anexo I - Projeto Básico e Anexo II - Termo de Referência.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-12459.989.18-2

**Representante:** Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP n.º 225.079).

**Representada:** Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

**Responsável:** Dilmo Resende de Carvalho – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 38/2018**, da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, que pretende o registro de preços objetivando a aquisição de combustíveis – gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10, direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, restrito aos pontos abordados, decidiu julgar improcedente a representação, liberando a **Prefeitura Municipal de José Bonifácio** para dar seguimento ao **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 38/2018**, sem embargo de que sejam observadas as considerações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, caso sejam feitas alterações no instrumento, que os responsáveis pelo certame atentem para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, republicando e reabrindo o prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-14687.989.18-6 (10706.989.18-3 e 13891.989.18-8)

**Recorrente:** VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda. EPP.

**Advogada:** Roberta Borges (OAB/SP n.º 391.383).

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Andradina.

**Responsável:** Tamiko Inoue (Prefeita Municipal).

**Advogados:** Vitor Ottoboni Porto Miglino (OAB/SP n.º 345.185), Leonardo de Freitas Alves (OAB/SP n.º 269.228), Fernando Marques de Jesus (OAB/SP n.º



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

336.459), Vanessa Cristina Freire (OAB/SP 392.766) e Carlos Henrique Dias (OAB/MG n.º 173.880).

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital da **Concorrência n.º 02/2018**, processo administrativo n.º 34/2018, promovida pela **Prefeitura Municipal de Andradina**, tendo como objeto a concessão dos serviços públicos de implantação, operação, gestão, controle e manutenção de sistema eletrônico informatizado e automatizado para controle e aferição de uso remunerado das vagas de estacionamentos rotativos em vias, áreas e logradouros públicos do município de Andradina e elaboração e implantação de sinalização vertical e horizontal, em conformidade com o termo de referência e seus anexos.

Em exame: Agravo interposto em face de despacho que indeferiu pleito de suspensão do certame no bojo das representações n.ºs 10706.989.18-3 e 13891.989.18-8, manejadas por VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda. EPP.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento, sem embargo de que se converta, de ofício, o processo n.º 13891.989.18-8 em representação, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de que as matérias lá suscitadas sejam instruídas em conjunto com a licitação e o contrato decorrente.

Por fim, o E. Plenário determinou sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-12315.989.18-6

**Representante:** CECAM - Consultoria Econômica Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

**Responsáveis pela Representada:** Juvenal Rossi (Prefeito).

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Presencial n.º 02/2018**, Processo n.º 2465/2018, do tipo menor preço global, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços na área de informática para a concessão de licença de uso de um sistema integrado de gestão pública municipal que deverá atender a todas as necessidades legais, administrativas e de auditoria interna e externa em suas áreas fim, bem como os serviços de implantação, conversão das bases de dados dos sistemas legados, treinamento, testes e serviços de manutenção que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, atendimento e suporte técnico para o sistema mencionado quando solicitado pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, conforme descritivo constante dos Anexos deste Edital.

**Valor total estimado:** Não informado.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Advogados:** Caio Cesar Benicio Rizek (OAB/SP 222.238); Aline da Silva Caetano (OAB/SP 366.287).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Várzea Paulista** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 02/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-12463.989.18-6

**Representante:** Pavilux Pavimentação e Terraplenagem EIRELI-ME.

**Representada:** Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE - Piracicaba.

**Responsável:** José Rubens Françoso – Presidente.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Presencial nº 061/2018**, Processo nº 1499/2018, promovido pelo **Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE - Piracicaba**, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de reposição de passeio danificado em função de ligações novas e reparos em redes e ramais de água no município de Piracicaba.

**Valor estimado:** R\$ 1.260.982,05.

**Procurador de Contas:** Thiago Pereira Lima.

**Advogados:** Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP 322.227); Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP 74.481).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao **Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE - Piracicaba** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 061/2018**, retifique o edital, sem prejuízo do alerta, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TCs-12583.989.18-1; 12617.989.18-1; 12623.989.18-3; 12740.989.18-1 e 12760.989.18-6

**Representantes:** Top Quality Alimentação Eireli.; Juliana Branco Guerreiro; Pedro Luis da Silva Correa; JNC Restaurante Ltda.; e Aparecida Regina Cassarotti - Eireli

**Representada:** Prefeitura Municipal de Iperó.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 11/18**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de preparo e distribuição de merenda escolar com fornecimento de todos os gêneros para a rede pública do município”.

**Responsável:** Vanderlei Polizeli (Prefeito)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Stevens Fabrício Moreira (OAB/SP nº 207.895), Kezia Camargo Delefrati (OAB/SP nº 378.799), Evelise Marti Dantas Cassarotti (OAB/SP nº 49.429) e Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Iperó** que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 11/18**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-10748.989.18-3

**Interessada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.**

**Representante:** José Eduardo Belo Visentin.

**Assunto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 36/2018**, processo administrativo nº 3007/2018, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ilhabela**, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de transporte sanitário eletivo.

**Valor Estimado:** R\$ 1.665.340,00

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP-109.013) e José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o **Pregão Presencial nº 36/2018** da **Prefeitura Municipal de Ilhabela**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ilhabela que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 36/2018**, com alerta, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, incluindo a conveniência da manutenção do critério de remuneração estabelecido no edital, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TCs-8444.989.18-0 e 8523.989.18-4

**Interessada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Gustavo Henric Costa (Prefeito)

**Representantes:** Associação dos Condutores Escolares Autônomos Gratuitos de Guarulhos – ACEAGG e Nello Vans Locadora de Veículos Ltda. – ME.

**Assunto:** Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 35/2018 – DLC**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Guarulhos**, objetivando o serviço de transporte de alunos matriculados na rede municipal de ensino.

**Valor estimado:** R\$ 22.418.015,04

**Advogados (cadastrados no e-TCESP):** Alberto Barbella Saba – OAB/SP 231.360 e outros (Prefeitura); Marcionilio Flor Pereira – OAB/SP 156.223, Marco Antonio Carlos – OAB/SP 29.110 (Representantes).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o **Pregão Presencial nº 35/2018 – DLC** da Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** que possibilite a participação de pessoas jurídicas e redefina o critério de julgamento, sem prejuízo do alerta, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Origem reavalie, além da conveniência de exigir prova de experiência anterior como mencionado no corpo do voto do Relator, as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, outrossim, seja encaminhado ofício ao Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado.

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

05 TC-030874/026/11

**Agravante:** ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – Hélio Luiz Casto – Diretor Presidente.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 17 de janeiro de 2018, que indeferiu liminarmente, por intempestividade, a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Contrato entre a ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo e Centro Abril de Pesquisas Públicas e Privadas Ltda. – ME.

**Acompanham:** TC-025103/026/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automático na pauta, desta feita, estadual, da próxima sessão do Tribunal Pleno.

06 TC-002469/026/14

**Agravante:** Adriano Maitan – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaiçara.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 26-10-17, que indeferiu “in limine”, o processamento de recurso ordinário, com fundamento no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal – Contas anuais da Câmara Municipal de Guaiçara.

**Advogado:** Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199).

**Acompanham:** TC-002469/126/14.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, deferindo o pedido de adiamento, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

07 TC-002206/002/07

**Embargante:** Edson Antônio Edinho da Silva – Prefeito do Município de Araraquara à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e o Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços bancários em caráter de exclusividade.

**Responsável:** Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Prefeitura de Araraquara e seu Prefeito, para o fim de subtrair a penalidade de multa a ele aplicada, mantendo-se a irregularidade da matéria e os demais fundamentos e determinações, decidindo, ainda, não dar provimento ao recurso interposto pelo Banco do Brasil, mantendo-se o decreto de irregularidade da matéria. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

**Advogados:** Acelma Cristina Silva (OAB/RJ nº 148.887), Aderval Pedro Dantas (OAB/SP nº 281.595), Hélio de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.003), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Fernanda Araújo dos Santos (OAB/SP nº 234.505), Flavio Craveiro Figueiredo Gomes (OAB/SP nº 256.559), Ronair Ferreira de Lima (OAB/SP nº 342.053), Fernanda Bernardino de Almeida (OAB/SP nº 343.507), Paula Regina Bernardelli (OAB/PR nº 70.048), Laís Rosa Bertagnoli Loduca (OAB/SP nº 372.090), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não restando caracterizado nenhum dos vícios constantes do artigo 66 da Lei nº 709/93, rejeitou-os.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

08 TC-000903/013/08



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

**Embargante:** Edson Antônio Edinho da Silva – Prefeito do Município de Araraquara à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e o Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços bancários em caráter de exclusividade.

**Responsável:** Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Prefeitura de Araraquara e seu Prefeito, para o fim de subtrair a penalidade de multa a ele aplicada, mantendo-se a irregularidade da matéria e os demais fundamentos e determinações, decidindo, ainda, não dar provimento ao recurso interposto pelo Banco do Brasil, mantendo-se o decreto de irregularidade da matéria. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

**Advogados:** Acelma Cristina Silva (OAB/RJ nº 148.887), Aderval Pedro Dantas (OAB/SP nº 281.595), Fernanda Araújo dos Santos (OAB/SP nº 234.505), Hélio Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.003), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Flavio Craveiro Figueiredo Gomes (OAB/SP nº 256.559), Ronair Ferreira de Lima (OAB/SP nº 342.053), Fernanda Bernardino de Almeida (OAB/SP nº 343.507), Paula Regina Bernardelli (OAB/PR nº 70.048), Laís Rosa Bertagnoli Loduca (OAB/SP nº 372.090), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Raphaela Sandrine Marques (OAB/SP nº 339.919) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não restando caracterizado nenhum dos vícios constantes do artigo 66 da Lei nº 709/93, rejeitou-os.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

09 TC-000844/010/08

**Embargante:** Engep Engenharia e Pavimentação Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Engep Engenharia e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recuperação e recapeamento de pavimento asfáltico, galerias de águas pluviais, substituição de rede de águas e ligações.

**Responsável:** Carlos César Tamiazo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-18.

**Advogados:** Matheus Benassi Batista (OAB/SP nº 287.348), Jairo Azevedo Filho (OAB/SP nº 94.023), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-018659/026/14 e TC-007042/026/15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, porque ausentes quaisquer dos vícios previstos no artigo 66 da Lei Orgânica deste Tribunal, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI retirou de pauta os seguintes processos:

10 TC-014252/026/11

**Embargante:** Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeita do Município de Itapevi, Prefeitura Municipal de Itapevi e BB Transporte e Turismo Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e BB Transporte e Turismo Ltda., objetivando a operação do serviço público regular de transporte coletivo de passageiros.

**Responsável:** Maria Ruth Banholzer (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários, mantendo o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-16.

**Advogados:** Vicente Martins Bandeira (OAB/SP nº 158.741), Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Ricardo Martinelli de Paula (OAB/SP nº 264.611), Jane Alzira Munhoz (OAB/SP nº 130.085), Eduardo dos Santos Amaral (OAB/SP nº 287.455) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-019429/026/11 e TC-037116/026/15.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

11 TC-000323/026/14

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Piratininga - Carlos Alessandro Franco Borro de Matos - Prefeito.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Piratininga, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Carlos Alessandro Franco Borro de Matos (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 08-12-17.

**Advogados:** Luiz Nunes Pegoraro (OAB/SP nº 155.025).

**Acompanham:** TC-000323/126/14.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

12 TC-001186/007/07

**Recorrente:** Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito do Município de São Sebastião e Provence Construtora Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para reforma do Balneário dos Trabalhadores – Praia Grande, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsáveis:** Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época) e Thales Guilherme Carlini (Secretário de Obras e Planejamento).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patricia Machado (OAB/SP nº 189.880), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanham:** TC-001144/007/08, TC-001145/007/08 e TC-000993/007/08.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o juízo de irregularidade, os judiciosos fundamentos, as determinações e as penalidades de decisão originária.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI retirou de pauta os seguintes processos:

13 TC-000283/009/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Itu e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a execução das obras de implantação de uma unidade escolar no Parque Residencial Potiguara.

**Responsáveis:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito) e Cristiano Rogério Spinoso (Engenheiro).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-16.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881-B), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Beilla Massola (OAB/SP nº 352.236) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

14 TC-000781/009/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itu e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a execução das obras de implantação de uma unidade escolar no Parque Residencial Potiguara.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito) e Cristiano Rogério Spinoso (Engenheiro).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o acompanhamento de execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-16.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881-B), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Beilla Massola (OAB/SP nº 352.236) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

15 TC-002390/003/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Salto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e América – Locação de Veículos Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços e locação de máquinas de terraplanagem e caminhões, com operador/motorista devidamente habilitado para os serviços destinados à manutenção das estradas vicinais, limpeza de áreas públicas, construção das áreas de lazer, transporte de terra e outros materiais para obras gerais.

**Responsáveis:** Alaor Ourique, Ângelo César Turqui Piva e Paulo Takeyama (Secretários de Obras e Serviços Públicos) e Wilson Roberto Caveden (Secretário da Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-18.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-021955/026/11.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão da Segunda Câmara.

16 TC-002384/003/11

**Recorrente:** Ocimar Polli – Ex-Prefeito do Município de Itupeva.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e FAARTE Editora Ambiental Ltda., objetivando o fornecimento de 1.400 kits de publicações para alunos e 64 kits de publicações para professores, referentes ao Programa Escola Sustentável.

**Responsável:** Ocimar Polli (Prefeito à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, a solicitação de fornecimento e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), André Nery Di Salvo (OAB/SP nº 308.446), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

17 TC-000088/018/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Iacri – Claudio Andreassa – Prefeito e Carlos Alberto Freire - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iacri e Bianchini Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a execução da obra de edificação de 104 (cento e quatro) unidades habitacionais, tipologia T124A com 3 dormitórios, do conjunto habitacional denominado IACRI “H”, no Município.

**Responsável:** Carlos Alberto Freire (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, a apostila de reajustamento de preços e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-16.

**Advogados:** José Adauto Minerva (OAB/SP nº 143.888) e Edmir Gomes da Silva (OAB/SP nº 121.439).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

18 TC-000777/018/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Iacri – Claudio Andreassa – Prefeito e Carlos Alberto Freire - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Acompanhamento da execução contratual referente ao contrato entre a Prefeitura Municipal de Iacri e Bianchini Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a execução da obra de edificação de 104 (cento e quatro) unidades





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

habitacionais, tipologia T124A com 3 dormitórios, do conjunto habitacional denominado IACRI "H", no Município.

**Responsável:** Carlos Alberto Freire (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-16.

**Advogados:** José Aduino Minerva (OAB/SP nº 143.888) e Edmir Gomes da Silva (OAB/SP nº 121.439).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. Decisão na íntegra, inclusive a multa imposta.

19 TC-002325/026/12

**Recorrente:** Terezinha de Fátima Simois Silva – Presidente da Câmara Municipal de Capela do Alto à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Capela do Alto, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Terezinha de Fátima Simois Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável a restituir a quantia impugnada aos cofres municipais, devidamente corrigida até a data do seu efetivo recolhimento. Acórdão publicado em 10-12-14.

**Acompanham:** TC-002325/126/12.

**Advogados:** Adilson Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 241.587).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Capela do Alto, relativas ao exercício de 2012.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI retirou de pauta os seguintes processos:

20 TC-008663/026/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados – reforma da EMEMI Alcides Agustinelli, Rua Vereador Alfredo Casaroto – Jardim Vera Tereza.

**Responsável:** Roberto Hamamoto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

21 TC-014970/026/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma do PEC – Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves – km 36.

**Responsável:** Valdir Antonio Martins (Chefe de Gabinete à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Prefeito à época, Roberto Hamamoto, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

22 TC-014971/026/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

Secretaria da Educação do Ensino Fundamental - Rua Bolívia, 470 – Jardim Santo Antonio.

**Responsável:** Roberto Hamamoto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

23 TC-014974/026/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma da EMEF Carlos Bayerlein – Rua Floriano Peixoto – Jardim Marcelino.

**Responsável:** Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário Municipal da Educação à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Prefeito à época, Roberto Hamamoto, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

24 TC-014975/026/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma da EMEMI Roberto Antonio Schiavo – Rua Floriano Peixoto – Jardim Marcelino.

**Responsável:** Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário Municipal da Educação à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Prefeito à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

época, Roberto Hamamoto, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.  
25 TC-014976/026/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma da EMEMI Antonio Furlaneto – Rua Ibiúna – Jardim dos Eucaliptos.

**Responsável:** Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário Municipal da Educação à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Prefeito à época, Roberto Hamamoto, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.  
26 TC-014977/026/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma da EMEF Luiz Zovaro – Avenida Cecília – Jardim Vera Tereza.

**Responsável:** Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário Municipal da Educação à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Prefeito à época, Roberto Hamamoto, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

27 TC-014978/026/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma da EMEF Marina Vieira Bayerlein – Avenida Olindo Dártora – Morro Grande.

**Responsável:** Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário Municipal da Educação à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Prefeito à época, Roberto Hamamoto, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

28 TC-014979/026/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma da EMEF Lourides Dell Porto, Rua Cardeal – Portal Laranjeiras.

**Responsável:** Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário Municipal da Educação à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Prefeito à época, Roberto Hamamoto, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

29 TC-014980/026/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma da EMEF Nayara Rodrigues Dias – Rua Laura – Sítio Aparecida.

**Responsável:** Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário Municipal da Educação à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Prefeito à época, Roberto Hamamoto, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.  
30 TC-014981/026/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma do Centro de Monitoramento – Avenida Professor Carvalho Pinto - Centro.

**Responsável:** Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário Municipal da Educação à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Prefeito à época, Roberto Hamamoto, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.  
31 TC-014982/026/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma do Posto de Saúde – Avenida Armando Sestine – Jardim dos Eucaliptos.

**Responsável:** Roberto Hamamoto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.  
32 TC-014983/026/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma da EMEI Antonio Manoel Monteiro – Portal das Laranjeiras.

**Responsável:** Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário Municipal da Educação à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Prefeito à época, Roberto Hamamoto, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-009997/026/11, TC-008934/026/12, TC-018849/026/12, TC-023826/026/12, TC-040068/026/12, TC-009216/026/13 e TC-019337/026/13.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.  
33 TC-014984/026/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Caieiras – Gerson Moreira Romero – Prefeito, Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Provence Construtora Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o fornecimento de material e mão de obra visando à reforma da EMEMI Irmã Elza – Rua Sanhaço – Portal das Laranjeiras.

**Responsável:** Roberto Hamamoto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-009997/026/11, 008934/026/12, 018849/026/12, 023826/026/12, 040068/026/12, 009216/026/13 e 019337/026/13.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

34 TC-032701/026/12

**Recorrente:** Clodoaldo Leite da Silva - Ex-Prefeito Municipal de Embu-Guaçu.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Newcon Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte municipal escolar, destinado aos alunos do ensino fundamental e médio, num total estimado de 7.727,400 km.

**Responsável:** Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-17.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, portanto, o Acórdão da Primeira Câmara.

35 TC-000509/026/13

**Recorrentes:** Câmara Municipal de Pradópolis e Nelson Cândido de Souza – Presidente da Câmara à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Nelson Cândido de Souza (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-16.

**Advogados:** Luiz Francisco Rigueto (OAB/SP nº 168.934) e Marcelo Batistela Moreira (OAB/SP nº 305.353).

**Acompanham:** TC-000509/126/13 e Expedientes: TCs-001856/006/13, 004729/026/13, 008938/026/14 e 019703/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, votado pelo provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

36 TC-000674/005/14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes e a empresa Dirceu Montefusco - ME, objetivando a contratação de serviços artísticos de “Adriano Junior”.

**Responsável:** Celso Pirano Passos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular a inexigibilidade de licitação e o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-16.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

37 TC-000675/005/14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes e a empresa Rodrigo Moura Thomé - ME, objetivando a contratação de serviços artísticos do “Grupo Zíngaro”.

**Responsável:** Celso Pirano Passos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-16.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

38 TC-000676/005/14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes e a empresa Auro Roberto Brasílio dos Reis - ME, objetivando a contratação de serviços artísticos da “Banda Som Brasil”.

**Responsável:** Celso Pirano Passos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular a inexigibilidade de licitação e o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-16.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão na íntegra.

39 TC-002148/026/15

**Município:** Floreal.

**Prefeito:** João Manoel de Castilho.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Floreal - João Manoel de Castilho – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-04-17, publicado no D.O.E. de 02-06-17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Antonio Cezar Scalon (OAB/SP nº 113.933) e Milton Arvecir Lojudice (OAB/SP nº 85.476).

**Acompanham:** TC-002148/126/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

40 TC-001576/004/07

**Embargante:** José Alcides Faneco – Ex-Prefeito do Município de Garça.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Garça e Maripav Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a contratação de materiais e mão de obra para execução de 2.141,86 metros lineares de guias e sarjetas na Avenida Paineiras e Rua Getúlio Vargas, recapeamento e pavimentação asfálticas e uma ponte de concreto armado sobre ferrovia (Avenida Doutor Labieno da Costa Machado, 2ª via de acesso, Avenida Um do Parque Santa Maria, Kartódromo), na cidade de Garça.

**Responsável:** José Alcides Faneco (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-18.

**Advogados:** Fabricio Tamura (OAB/SP nº 227.571), Hélio da Silva Rodrigues (OAB/SP nº 340.228), Hercílio Fassoni Júnior (OAB/SP nº 167.416) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo a r. decisão colegiada que negou provimento a recurso ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Garça.

41 TC-001119/006/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jaboticabal - Raul José Silva Girio - Prefeito.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e Comed Corpo Médico Ltda., objetivando o fornecimento de serviços médicos, para triagem e atendimento de urgência e emergência médica, tudo sob orientação e metodologia da Secretaria Municipal da Saúde.

**Responsável:** José Carlos Hori (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441), Leonardo Latorre Matsushita (OAB/SP nº 228.671) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-002501/026/18.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 11-04-18.**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para reformando-se o v. Acórdão de fls. 537, julgar regulares a licitação e o decorrente contrato nº 247/2010, de 12/12/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e Comed Corpo Médico Ltda., com advertência aos responsáveis pelo órgão contratante, e sem prejuízo de recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

42 TC-002825/003/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itatiba.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itatiba ao Instituto Movimento Qualivida, relativa ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** João Gualberto Fattori (Prefeito à época), Luiz Gonçalves Simões (Secretário de Saúde) e José Roberto dos Santos (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade à devolução, devidamente atualizada, dos valores recebidos, e suspensão para recebimento de novos repasses, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 36, “caput”, e artigo 104, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando, por fim, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-15.

**Advogados:** Sergio Luis Quaglia Silva (OAB/SP nº 107.489), Jonathas Tofanelo Viana (OAB/SP nº 241.852), Carla Regina Baptista de Oliveira (OAB/SP nº 271.199), Ana Carolina Barros Pinheiros Carrenho (OAB/SP nº 210.727), Marco Aurélio Germano de Lemos (OAB/SP nº 80.837) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, registrando o indeferimento “in limine” pela Presidência do recurso ordinário protocolizado sob o número TC-24436-026-15(fl. 661/731), conheceu apenas do Recurso Ordinário da Prefeitura Municipal de Itatiba, objeto do Expediente TC-001355/003/15 (fls. 428/656) e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformada a r. decisão da E. Primeira Câmara de fls. 416/419, julgar regular, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, a prestação de contas dos valores confiados ao Instituto Movimento Qualivida, no exercício de 2010, com reflexa revogação das penalidades impostas à Beneficiária (devolução do numerário e proibição de receber novos repasses), bem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

assim da multa cominada aos responsáveis no importe de 200 (duzentas) UFESPs, conferindo-se-lhes, a teor do disposto no artigo 34 da Lei Orgânica deste Tribunal, competente quitação.

43 TC-000995/003/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Campinas e Gustavo Lemos Petta – Ex-Secretário Municipal de Esportes e Lazer.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa J.Z. Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras para construção do Ginásio Poliesportivo, no Centro Esportivo de Alto Rendimento.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época) e Gustavo Lemos Petta (Secretário Municipal de Esportes e Lazer à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-13.

**Advogados:** Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Plínio Augusto Lemos Jorge (OAB/SP nº 134.182), André Guilherme Lemos Jorge (OAB/SP nº 194.722), Vinícius Guerbali (OAB/SP nº 362.467) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, impulsionando por avaliação que consente à redução das multas individuais aplicadas aos responsáveis, para valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantida a decretação de irregularidade da Concorrência Pública e do Contrato, excluindo-se de seus fundamentos, nada obstante, as impugnações dirigidas à ausência de composição e pesquisa de preços, bem como à carência de detalhamento do projeto básico e do memorial descritivo, sem embargo de que o Termo Aditivo nº 35/11 desta feita se tome conhecimento.

44 TC-000196/013/10

**Recorrentes:** Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Itacolomy Administração de Bens Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro e equipamentos rodoviários zero hora, com doação ao término do contrato.

**Responsável:** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais os atos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-008292/026/17.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos por Marcelo Fortes Barbieri, ex-Prefeito, e pela Prefeitura Municipal de Araraquara, mantendo-se a decretação de irregularidade do Pregão Presencial e do Contrato dele decorrente, como também a multa aplicada à autoridade responsável.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

45 TC-003048/026/16

**Autor:** Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e ECO DECOR – Cedro Participação Investimento Ltda., objetivando a prestação de serviços para desenvolvimento de projeto com lixo reciclável (garrafas pets), com o objetivo de reforçar os conceitos de cidadania, de educação ambiental de turismo e de empreendedorismo, trabalhados na Rede Municipal de Educação.

**Responsável:** Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, para o fim de excluir a multa imposta, fixada em 200 UFESPs, mantendo-se os demais termos da r. sentença que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, publicada no D.O.E. de 12-03-14. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-15.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

**Acompanham:** TC-000708/011/10.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, em preliminar, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, declarando o autor carecedor do direito de ação.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

46 TC-001787/007/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Jacareí e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura do Município de Jacareí e o Consórcio TCRE Promapen, objetivando a prestação de serviços especializados de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

consultoria para supervisão, gerenciamento técnico, fiscalização das obras e serviços para a implantação do sistema de esgotos sanitários da bacia do Córrego do Turi.

**Responsáveis:** Marco Aurélio de Souza (Prefeito à época) e Antonio Fernando Batista (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Marco Aurélio de Souza, multa de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-16.

**Advogados:** Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075), Floriano de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Tatiana Matiello Cymbalista (OAB/SP nº 131.662), Luís Justiniano Haiek Fernandes (OAB/SP nº 119.324) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas** juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

47 TC-040818/026/11

**Recorrente:** Serget Comércio Construções e Serviços de Trânsito Ltda. e Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e o Consórcio SDE (constituído pelas empresas: Serget Comércio Construções e Serviços de Trânsito Ltda., DCT Tecnologia e Serviços Ltda. e Egypt Engenharia e Participações Ltda.), objetivando a prestação de serviços técnicos de consultoria, planejamento, gerenciamento e supervisão de engenharia de tráfego, fornecimento de ensaios técnicos de controle de qualidade, e emissão de relatórios técnicos oriundos da gestão das informações de tráfego obtidas por meio da tecnologia de Sistemas Inteligentes (ITS por sua sigla em inglês), nas ruas e avenidas do Município de Guarulhos, instalação e manutenção do Centro de Controle Operacional (CCO), visando-se o apoio técnico à Secretaria de Transportes e Trânsito (STT).

**Responsável:** Atílio André Pereira (Secretário de Transporte e Trânsito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da correspondente despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), John Kennedy Santos (OAB/SP nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

295.875), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), José Roberto Moreira de Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697), Bruno Santos do Nascimento (OAB/SP nº 372.794), Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622) e outros.

**Acompanham:** TC-024958/026/11.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra, a r. Decisão proferida.

48 TC-006729/989/17 (ref. TC-003072/989/16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Sisp Technology S/A, objetivando a aquisição de sistema integrado de recursos humanos e serviços de implantação, atualização, suporte técnico e manutenção, destinado à Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

**Responsável:** Carlos Humberto Rossi (Secretário Municipal de Recursos Humanos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

**Advogados:** Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864).

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o decisório questionado em termos.

49 TC-001232/003/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Auto Posto Brasil Hortolândia Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis como álcool, biodiesel e gasolina comum.

**Responsável:** Ângelo Augusto Perugini e Antonio Meira (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-16.

**Advogados:** Thatyana A. Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Hortolândia e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão proferida pela C. Primeira Câmara, que julgou irregulares os Termos de Aditamento de fls. 434/435 e 587/588 e os Termos de Prorrogação de fls. 507/508, 667/668, 755/756, 849/850 e 899/900.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

50 TC-012306/989/18 (ref. TC-004441/989/14)

**Recorrente:** Luciano José Barreiros – Ex-Secretário Municipal de Suprimentos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Eireli, objetivando o fornecimento contínuo e ponto a ponto de gêneros alimentícios em geral, correspondentes aos lotes 01, 03, 04, 06 e 07.

**Responsável:** Luciano José Barreiros (Secretário Municipal de Suprimentos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-18.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394) e Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Patrícia Dias (OAB/SP nº 212.315), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

51 TC-012308/989/18 (ref. TC-006432/989/15)

**Recorrente:** Luciano José Barreiros – Ex-Secretário Municipal de Suprimentos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Eireli, objetivando o fornecimento contínuo e ponto a ponto de gêneros alimentícios em geral, correspondentes aos lotes 01, 03, 04, 06 e 07.

**Responsável:** Luciano José Barreiros (Secretário Municipal de Suprimentos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-18.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164),





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394) e Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Patrícia Dias (OAB/SP nº 212.315), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

52 TC-012311/989/18 (ref. TC-005731/989/15)

**Recorrente:** Luciano José Barreiros – Ex-Secretário Municipal de Suprimentos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Eireli, objetivando o fornecimento contínuo e ponto a ponto de gêneros alimentícios em geral, correspondentes aos lotes 01, 03, 04, 06 e 07.

**Responsável:** Luciano José Barreiros (Secretário Municipal de Suprimentos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-18.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394) e Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Patrícia Dias (OAB/SP nº 212.315), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida em termos.

53 TC-002856/026/14

**Recorrente:** Yara Maria Sandoval Terra Sampaio - Presidente da Câmara Municipal de Ituverava.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ituverava, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Yara Maria Sandoval Terra Sampaio (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

“b”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-17.

**Advogados:** Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP 21.107).

**Acompanham:** TC-002856/126/14 e Expedientes: TC- 004839/026/17.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar as contas regulares, mantendo as recomendações antes exaradas.

54 TC-002325/026/15

**Município:** Diadema.

**Prefeito:** Lauro Michels Sobrinho.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Lauro Michels Sobrinho - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-05-17, publicado no D.O.E. de 07-06-17.

**Advogados:** João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736), Maria do Carmo Alvares de Almeida M. Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Mariângela Ferreira Correa Tamasso (OAB/SP nº 200.039) e outros.

**Acompanham:** TC-002325/126/15 e Expedientes: TC-013006/026/16 e TC-016175/026/17.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

55 TC-002033/010/07

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e RKM Serviços de Limpeza e Conservação Predial Ltda., objetivando a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos em unidades básicas de saúde.

**Responsável:** Barjas Negri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Mauro Rontani (OAB/SP nº 121.190), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO retirou de pauta os seguintes processos:

56 TC-000171/003/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Atibaia, José Roberto Tricoli e José Bernardo Denig - Ex-Prefeitos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital e Maternidade São José, sob intervenção Municipal.

**Responsáveis:** José Roberto Tricoli e José Bernardo Denig (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato de gestão e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs ao senhor José Roberto Tricoli, e 160 UFESPs para o senhor José Bernardo Denig, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Messias Camilo dos Santos Júnior (OAB/SP nº 296.516), Fernando Aurélio Montezuma (OAB/SP nº 187.523), Cristiane Maria Netto Pinto (OAB/SP nº 314.133), Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº 180.786), Mauro Sanches Cherfêm (OAB/SP nº 90.534), Sidney Ferreira Mendes Júnior (OAB/SP nº 296.566), Giovana Carvalho (OAB/SP nº 321.419), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Adriana Sagiani Cavarzere (OAB/SP nº 131.103), Claudia Maria Nogueira (OAB/SP nº 195.506), Rodrigo Stanichi Fagundes (OAB/SP nº 289.938), Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

57 TC-000165/026/13

**Recorrentes:** Elvis Leonardo Cezar e Sebastião Silveira Nequinho Desanti – Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Elvis Leonardo Cezar e Sebastião Silveira Nequinho Desanti (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-17.

**Advogados:** Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), José Clésio Dias Júnior (OAB/SP nº 296.235) e outros.

**Acompanham:** TC-000165/126/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-8 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão do Tribunal Pleno.

58 TC-001501/009/13

**Recorrentes:** Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa – Prefeito Municipal de Itapetininga à época e Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga – VIDA.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga - VIDA, objetivando a gestão compartilhada de ações em saúde pública.

**Responsáveis:** Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa (Prefeito à época) e Omar José Ozi (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-14.

**Advogados:** Bianca Rauen Maciel Thomé (OAB/SP nº 304.135), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-011390/026/16, 026962/026/16, 011391/026/16, 011392/026/16 e 026961/026/16.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular o Convênio 40/2013, assinado em 01-07-2013, entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e o Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga.

59 TC-009263/026/16

**Autor:** Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, relativa ao exercício de 2006.

**Responsáveis:** Cláudio Maffei (Prefeito à época) e Francisco Carlos Bernal (Diretor Presidente à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, c.c. o artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-002632/009/07) Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-15.

**Advogados:** Antonio Celso Amaral Salles (OAB/SP nº 43.028), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Pedro Amaral Salles (OAB/SP nº 211.548), Claudia Pereira de Moraes (OAB/SP nº 212.916), Fúlvio Jerônimo de Oliveira (OAB/SP nº 223.397) e outros.

**Acompanham:** TC-002632/009/07.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o autor carecedor do direito de ação.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

60 TC-000184/020/15

**Embargante:** Paulo Wiazowski Filho - Ex-Prefeito Municipal de Mongaguá.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e a Clusus Brasil Informática Ltda., objetivando registro de preços para o fornecimento parcelado de solução multimídia audiovisual para ambientes de colaboração – 100 unidades de lousas educacionais, com instalação, garantia e treinamento.

**Responsáveis:** Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época) e Maria Marta Soares (Diretora de Educação).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra o acórdão da Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-18.

**Advogados:** André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-001128/020/14.

**Fiscalização atual:** UR-20 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

61 TC-000137/009/14

**Recorrente:** Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra e Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, objetivando a prestação de serviços de estruturação, monitoramento e controle da atenção básica municipal (estratégia saúde da família), serviços de apoio, ambulatório de especialidades e serviços de urgência e emergência 24 horas.

**Responsáveis:** Mara Lucia Ferreira de Melo (Prefeita à época), Crys Angélica Ulrich (Presidente à época) e Rodrigo Reis Cirino (Diretor Financeiro à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-15.

**Advogados:** André Navarro (OAB/SP nº 158.924), Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP nº 92.114), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Mário Henrique de Barros Dorna (OAB/SP nº 315.746) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

62 TC-008435/989/18 (ref. TC-006830/989/15, TC-007332/989/15, TC-007335/989/15 e TC-007336/989/15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Progresso e Desenvolvimento Municipal – Olímpia – PRODEM, objetivando a prestação de serviços administrativos – nível I a ser executado nas dependências da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo e Lazer, na rua São João, 942 – Centro, cidade de Olímpia, ou em suas unidades, através de postos de trabalho.

**Responsáveis:** Eugênio José Zuliani (Prefeito à época) e Amaury Hernandes (Presidente da PRODEM à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-17.

**Advogados:** Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Edilson César de Nadai (OAB/SP nº 149.109) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo negado provimento ao Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

63 TC-023374/026/11

**Recorrente:** Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito Municipal de Caieiras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Agro Comercial da Vargem Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas.

**Responsável:** Roberto Hamamoto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-18.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

64 TC-036061/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cotia e Antonio Carlos de Camargo - Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, implantação e manutenção de sistema de vigilância eletrônica, inclusive monitoramento nas escolas da rede municipal de ensino e Departamento da Secretaria da Educação, Cultura e Turismo.

**Responsável:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de reajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-16.

**Advogados:** Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maria Carolina Simioni Costa de Camargo (OAB/SP nº 313.005), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Everaldo Costa da Silva (OAB/SP nº 189.788) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

Após a proclamação do voto, manifestaram-se:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

o PRESIDENTE – Conversávamos aqui, Doutor Sérgio e eu, é tranquilizador, até pela jurisprudência que Vossa Excelência cita, dos Tribunais Superiores, STJ, Supremo Tribunal Federal, em abono à linha que o Tribunal sempre teve em relação aos dissídios. Só que, no projeto de reforma da Lei de Licitações, a existência do dissídio e a alteração da remuneração, expressamente, constam como fatores permissivos de reequilíbrio de contrato. Vejam a situação tão divergente de interpretações consolidadas, inclusive no Supremo Tribunal Federal.

Com a palavra o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, aproveito para lembrar que agora se consolidou nos Tribunais Superiores a participação de empresas em estado de recuperação.

o PRESIDENTE – Exatamente, saímos na frente aqui.

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Em situações em que sofremos muito, porque havia decisões judiciais em linha contrária.

o PRESIDENTE – Saímos na frente. Os Tribunais Superiores – muito bem lembrado – estão reconhecendo que não é fator de eliminação de disputa o fato de estar em estado de recuperação judicial, o que realmente seria um contrassenso, não é? Um dos fatores é recuperar a empresa, mas se ela fica proibida de trabalhar... Tem a palavra Conselheiro Sidney Beraldo.

o CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, registrando que a recuperação deve ser homologada por um Juiz, com um plano de trabalho, e isso só vai colaborar para a recuperação da empresa.

o PRESIDENTE – Exatamente. São as coisas da vida.

Em continuidade à ordem do dia, passou-se à apreciação dos itens seguintes.

65 TC-002624/026/14

**Recorrente:** Cesar Luiz Carneiro Lima – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cananéia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cananéia, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Cesar Luiz Carneiro Lima (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-17.

**Acompanham:** TC-002624/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S.Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

66 TC-000728/006/16

**Autor:** Marcos Antônio Moreira Junior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Serra Azul.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Serra Azul, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Marcos Antônio Moreira Junior (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-15 (TC-002651/026/12).

**Advogados:** Marcio Valério Junqueira (OAB/SP nº 297.324), Antonio Rodrigo Mariano da Silva (OAB/SP nº 209.146) e Marco Aurélio Damiano (OAB/SP nº 96.453).

**Acompanham:** TC-002651/026/12 e TC-002651/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

**PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, reiterado seu voto, em preliminar, pelo conhecimento da Ação de Rescisão de Julgado e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Revisora, votado pelo seu não conhecimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

67 TC-002367/026/15

**Município:** Jandira.

**Prefeito:** Geraldo Teotônio da Silva.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Geraldo Teotônio da Silva – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-03-17, publicado no D.O.E. de 19-04-17.

**Advogados:** Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.

**Acompanham:** TC-002367/126/15 e Expedientes: TCs-007345/026/05, 017415/026/07, 025310/026/07, 036478/026/12 e 042155/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o parecer hostilizado, outro ser emitido, agora favorável à aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações assinaladas na decisão originária e no corpo do voto do Relator, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

68 TC-000130/026/14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

**Embargante:** Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Pedranópolis, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** José Roberto Martins e Antonio Ferreira dos Santos (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que deu provimento ao pedido de reexame para o fim de emitir outro parecer em sentido favorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 12-07-17.

**Acompanham:** TC-000130/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer proferido em sessão plenária de 07-06-2017, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência pessoal da presente decisão.

O Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

69 TC-010941/989/18 (ref. TC-009017/989/15)

**Recorrente:** Carlos Eduardo Vieira Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Campina do Monte Alegre.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre e Danilo Siqueira Schutt - ME, objetivando a empreitada de mão de obra e fornecimento de materiais para a construção do Centro de Convivência do Idoso de Campina do Monte Alegre, sito à rua Laurinda Pia Gomes, s/nº, Centro, município de Campina do Monte Alegre.

**Responsável:** Carlos Eduardo Vieira Ribeiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-18.

**Advogados:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Mara Lúcia Campanelli (OAB/SP nº 104.334) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

70 TC-010943/989/18 (ref. TC-009097/989/15)

**Recorrente:** Carlos Eduardo Vieira Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Campina do Monte Alegre.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre e Danilo Siqueira Schutt - ME, objetivando a empreitada de mão de obra e fornecimento de materiais para a construção do Centro de Convivência do Idoso de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

Campina do Monte Alegre, sito à rua Laurinda Pia Gomes, s/nº, Centro, município de Campina do Monte Alegre.

**Responsável:** Carlos Eduardo Vieira Ribeiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-18.

**Advogados:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Mara Lúcia Campanelli (OAB/SP nº 104.334) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

71 TC-010944/989/18 (ref. TC-007786/989/16)

**Recorrente:** Carlos Eduardo Vieira Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Campina do Monte Alegre.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre e Danilo Siqueira Schutt - ME, objetivando a empreitada de mão de obra e fornecimento de materiais para a construção do Centro de Convivência do Idoso de Campina do Monte Alegre, sito à rua Laurinda Pia Gomes, s/nº, Centro, município de Campina do Monte Alegre.

**Responsável:** Carlos Eduardo Vieira Ribeiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-18.

**Advogados:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Mara Lúcia Campanelli (OAB/SP nº 104.334) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

72 TC-010945/989/18 (ref. TC-007095/989/17)

**Recorrente:** Carlos Eduardo Vieira Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Campina do Monte Alegre.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre e Danilo Siqueira Schutt - ME, objetivando a empreitada de mão de obra e fornecimento de materiais para a construção do Centro de Convivência do Idoso de Campina do Monte Alegre, sito à rua Laurinda Pia Gomes, s/nº, Centro, município de Campina do Monte Alegre.

**Responsável:** Carlos Eduardo Vieira Ribeiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-18.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Mara Lúcia Campanelli (OAB/SP nº 104.334) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

73 TC-010946/989/18 (ref. TC-007096/989/17)

**Recorrente:** Carlos Eduardo Vieira Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Campina do Monte Alegre.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre e Danilo Siqueira Schutt - ME, objetivando a empreitada de mão de obra e fornecimento de materiais para a construção do Centro de Convivência do Idoso de Campina do Monte Alegre, sito à rua Laurinda Pia Gomes, s/nº, Centro, município de Campina do Monte Alegre.

**Responsável:** Carlos Eduardo Vieira Ribeiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-18.

**Advogados:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Mara Lúcia Campanelli (OAB/SP nº 104.334) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra o v. Acórdão de primeira instância.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

74 TC-005860/989/18 (ref. TC-007011/989/15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra e a empresa Alfa Lix Serviços e Transportes Ltda. - EPP (Alfa Multi-Service Ltda. – EPP), objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte final de lixo residencial.

**Responsável:** Fernando Antonio Seme Amed (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-18.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Jandira Rodrigues Pinto (OAB/SP nº 295.402) e Edgar Hualker da Silva Dias (OAB/SP nº 384.389).

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

75 TC-005862/989/18 (ref. TC-007165/989/15)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra e a empresa Alfa Lix Serviços e Transportes Ltda. - EPP (Alfa Multi-Service Ltda. - EPP), objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte final de lixo residencial.

**Responsável:** Fernando Antonio Seme Amed (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que tomou conhecimento da execução contratual, e julgou irregulares a licitação e contrato constantes do TC-007011/989/15, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-18.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Jandira Rodrigues Pinto (OAB/SP nº 295.402) e Edgar Hualker da Silva Dias (OAB/SP nº 384.389).

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN retirou de pauta os seguintes processos:

76 TC-005621/989/18 (ref. TC-002598/989/14)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Assunto:** Representação formulada por Sidnei Ferrazoni – Vereador da Câmara Municipal de Lins, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial com vistas ao registro de preços para aquisição futura de uniformes escolares, no exercício de 2013.

**Responsável:** Edgar de Souza (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-17.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

77 TC-005820/989/18 (ref. TC-002598/989/14)

**Recorrente:** Edgar de Souza – Ex-Prefeito do Município de Lins.

**Assunto:** Representação formulada por Sidnei Ferrazoni – Vereador da Câmara Municipal de Lins, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial com vistas ao registro de preços para aquisição futura de uniformes escolares, no exercício de 2013.

**Responsável:** Edgar de Souza (Prefeito à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-17.

**Advogados:** Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Eric Torres Bravos (OAB/SP nº 308.141), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

78 TC-019413/989/17 (ref. TC-009252/989/16)

**Recorrente:** José Mauro Dedemo Orlandini – Ex-Prefeito do Município de Bertioga.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e a empresa PierBrasil Engenharia e Soluções Tecnológicas Ltda., objetivando o fornecimento de pír fluante de concreto no município de Bertioga/SP..

**Responsáveis:** José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito à época) e Luiz Carlos Pacífico Junior (Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-17.

**Advogado:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra o v. Acórdão de primeira instância.

79 TC-001245/007/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos, Eduardo Pedrosa Cury – Ex-Prefeito e IPMMI Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada - Hospital Materno-Infantil Antoninho da Rocha Marmo.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e o IPMMI Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada - Hospital Materno-Infantil Antoninho da Rocha Marmo, objetivando a execução de procedimentos ambulatoriais e hospitalares para usuários do SUS.

**Responsável:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** André dos Santos Gomes da Cruz (OAB/SP nº 129.663), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Tarcísio Rodolfo Soares (OAB/SP nº 103.898) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

80 TC-000175/026/13

**Recorrente:** Antonio Dirceu Dalben – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sumaré.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Sumaré, relativas ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Antonio Dirceu Dalben (Presidente da Câmara à época), Benedito Ferreira Lustosa e Rui José Alberto de Macedo (Vice-Presidentes da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-17.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

**Acompanham:** TC-000175/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se a decisão proferida, em todos os seus termos.

81 TC-000189/010/17

**Autores:** Antonio Rafael Sanches e Manoel Carlos Corrêa Porto – Ex-Presidentes da Fundação Itirapinense de Saúde.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Itirapinense de Saúde, relativas ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Antonio Rafael Sanches e Manoel Carlos Corrêa Porto (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, todos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos responsáveis Antonio Rafael Sanches e Manoel Carlos Corrêa Porto, nos valores de 100 e 200 UFESPs, respectivamente, nos termos do artigo 104, inciso II, todos da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002235/026/08). Acórdão publicado no DOE de 01-04-17.

**Advogados:** Luzia Helena Sanchez (OAB/SP nº 144.704)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanham:** TC-002235/026/08 e TC-002235/126/08.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

Determinou, outrossim, seja dada ciência do decidido ao Relator do Recurso Ordinário do TC-02235/026/08, cujos autos, após o desentranhamento da presente ação, deverão ser-lhe encaminhados.

Determinou, por fim, que após exauridas as providências devidas, os autos sejam arquivados.

82 TC-000040/007/18

**Autor:** Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus – Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras à Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Marcos Buzetto (Prefeito à época), Jesumina Borges de Toledo (Presidente) e Maria de Lourdes Alvim (Diretora).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno que deu provimento parcial ao recurso ordinário, para tão somente condenar a Entidade Beneficiária à devolução dos valores cujos gastos não foram comprovados, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, ficando mantida a decisão proferida pela E. Segunda Câmara, no sentido da irregularidade das contas e pena de suspensão de novos recebimentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-17.

**Advogados:** Roselene Aparecida Bueno Paião (OAB/SP nº 157.241), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331745), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361634) e outros.

**Acompanham:** TC-000619/010/08.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando a autora carecedora do direito de propositura da ação.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 67, TC-002367-026-15, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Antonio Roque Citadini**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Samy Wurman**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**